



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001101/2003-87
Recurso nº 165.462 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.218 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente TRILOGIA SA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
Recorrida 7 TURMA DRJ SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

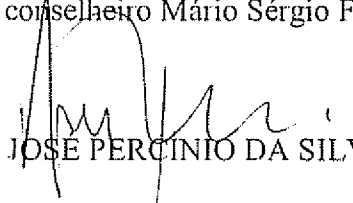
Exercício: 1998

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS EM DESACORDO COM A LIMITAÇÃO DE 30% ESTABELECIDA PELAS LEIS 8.981/95 e 9.065/95. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 150, § 4º, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº. 8/STF.

Nos termos do que prescreve o art. 150, § 4º, do CTN, dispõe a Fazenda Pública do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, para formalizar o lançamento de ofício. A regra do 150, § 4º, do CTN, somente é afastada quando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mário Sérgio Fernandes.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percinio da Silva (Presidente), Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero e Eric Moraes de Castro e Silva.

4

Relatório

A Recorrente foi autuada por ter reduzido indevidamente o lucro líquido ajustado no exercício de 1997 mediante compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas nos exercícios anteriores em percentual superior ao limite de 30% estabelecido na legislação de regência, constituindo o lançamento de ofício crédito tributário correspondente aos valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que deixaram de ser recolhidos no prazo legal.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 75/89), argüindo, em escorço: a) decadência do direito de lançar; b) impossibilidade de exigência do adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que o lucro ajustado após as compensações não atingiu o valor de R\$ 240.000,00 no ano; c) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se aplicam as mesmas regras pertinentes ao Imposto de Renda, sujeitando-se a contribuição ao prazo de decadência previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela Delegacia de Julgamento de São Paulo (SP I) por decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do valor tributável

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE. A partir do Ano-calendário 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. Em se tratando de caso de não pagamento, o prazo decadencial somente inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado e se o lançamento foi notificado antes do prazo terminal, não há que se aventar a hipótese de decadência do direito de a Fazenda Pública apurar e lançar os créditos

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECENAL.

A decadência das contribuições sociais não está disciplinada pelo art. 150, § 4º, do CTN, mas sim pelo art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído



Lançamento Procedente em Parte. "

A decisão da Delegacia de Julgamento de São Paulo considerou improcedente apenas a exigência de adicional de 10% do Imposto de Renda, nestes termos:

"15 Quanto à alegação de que é indevido o adicional de 10% do IR tendo em vista que se lucro ajustado após as compensações não atingiu o valor de R\$ 240 000,00 anuais, assiste razão à interessada uma vez que o MAJUR/98 determina a cobrança do adicional do IR de 10% somente do valor do lucro real excedente ao montante mencionado pela contribuinte."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 265-284, reproduzindo as alegações postas na impugnação.

É o relatório.

7/6

Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conheço, dada a sua prejudicialidade, a preliminar de decadência do direito de lançar.

O tema foi tratado pela decisão atacada nestes termos:

"25. Em se tratando de exigência de IRPJ a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, em ocorrendo pagamento do tributo.

26. No caso concreto, inexistindo pagamento do IRPJ sobre as parcelas apuradas pela autuante, discriminadas no Termo de Constatação, não há o que se homologar, e tendo da interessada, por sua vez, optado pelo lucro real anual (fl. 29), aplica-se a regra geral da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, a seguir transcrito, devendo, neste caso, ser considerado como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

28. Nessa situação, o ano de 1998 corresponde ao exercício em que poderia ser efetuado o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997.

Iniciando-se a contagem do prazo quinquenal no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 1º/01/1999, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário expirar-se-ia em 31/12/2003.

30. Quanto à CSLL também não prospera (sic) as alegações da impugnante pelo fato de a primeira parte do dispositivo do art 150, do § 4º, do CTN preceituar que 'se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, (...)'. Como se vê, o próprio CTN, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN."

Merece reforma a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.



Quanto à aplicação da regra do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, que estabelecia prazo decadencial de 10 (dez) anos para as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, a decisão esbarra no enunciado da Súmula Vinculante nº. 8 do Supremo Tribunal Federal, assim:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, a decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social (como é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) é regulada pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prazo decenal para o lançamento.

Analisando o caso em tela, verifica-se que o lançamento reportou-se ao Imposto de Renda devido no ano-calendário de 1997, configurando-se o fato gerador respectivo quando do encerramento do exercício (31 de dezembro), data em que iniciou o fluxo do prazo de decadência.

No entanto, somente restou formalizado o lançamento de ofício em 31 de março de 2003, quando já esgotado o prazo quinquenal de decadência previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim:

“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sem que a Receita Federal tivesse procedido o lançamento de ofício, ficou **tacitamente** homologado o auto-lançamento e **definitivamente extinto o crédito tributário**.

Nessa linha a manifestação iterativa deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“CSLL LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

A

administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido."

(Acórdão CSRF/01-04 988, rel. José Carlos Passuello)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador "a quo" ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício. IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA. - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º) Acórdão - CSRF/01-04 907, de 17/02/2004, Relator Cons. JOSÉ CLÓVIS ALVES

"CSLL - DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal."

(Acórdão nº 101-95271, 1ª. Câmara, rel. Sebastião Rodrigues Cabral)

Na mesma linha o entendimento da Colenda Câmara Superior de Recursos

Fiscais:



"DECADÊNCIA – IRPJ – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8 383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art 150 § 4º e 173-I e § único do CTN)

Recurso especial negado."

(Acórdão nº CSRF/01-05 751, rel. Conselheiro José Clóvis Alves, j. 3/12/2007)

Estabeleceu a Câmara Superior de Recursos Fiscais os balizamentos normativos para análise da decadência do direito de lançar, especificando que o respectivo lapso temporal inicia-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação, situações que determinam a fixação do *dies a quo* do lustro decadencial "para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores".

No caso, não havendo a autoridade lançadora descortinado a existência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial iniciou-se em 31/12/1997 e se encerrou em 31/12/2002, em momento anterior, portanto, à formalização do lançamento de ofício guerreado.

Nessa linha, conheço do recurso para, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, dar-lhe provimento, julgando totalmente improcedente o lançamento de ofício.


HUGO CORREIA SOTERO